



Tribunal Superior Eleitoral
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0601265-62.2018.6.14.0000 em 15/05/2019 19:37:52 por Luiza Costa Giffoni

Documento assinado por:

- Luiza Costa Giffoni

Consulte este documento em:
<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **19051519375161200000010865284**
ID do documento: **10995338**





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0601265-62 (PJE) – CLASSE 1320
– BELÉM – PARÁ**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : MARCIO DESIDERIO TEIXEIRA MIRANDA
ADVOGADOS : FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO E OUTROS
AGRAVANTE : COLIGAÇÃO EM DEFESA DO PARÁ
ADVOGADOS : FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO E OUTROS
AGRAVADO : LUCIO DUTRA VALE
ADVOGADOS : BIANCA RIBEIRO LOBATO E OUTROS
AGRAVADO : JOSE ANTONIO SCAFF FILHO
AGRAVADO : JOSE EDUARDO PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO : JOEL RODRIGUES BITAR DA CUNHA
ADVOGADOS : MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : HELDER ZAHLUTH BARBALHO
ADVOGADOS : BIANCA RIBEIRO LOBATO E OUTROS
AGRAVADO : FEDERAÇÃO LIBANESA DO PARÁ

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR NA INTERNET. ART. 57-C, §1º, I, DA LEI 9.504/97. CONFIGURADA. ENTIDADE DESPERSONIFICADA. EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA. CANDIDATOS. CONHECIMENTO PRÉVIO. ANÁLISE DA CORTE *A QUO*. NECESSIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. RETORNO DOS AUTOS.

1. No caso, é incontroversa a divulgação de propaganda de candidatos no perfil da Federação Libanesa do Pará na rede social *Instagram* e que a entidade não possui CNPJ.
2. Como sustentou a d. Procuradoria-Geral Eleitoral, a sociedade despersonificada (art. 986 do CC/2002) deve ser equiparada a pessoa jurídica para fins de aplicação da regra do art. 57-C, § 1º, I, da Lei 9.504/97, que proíbe veicular propaganda eleitoral na internet em sítio de entidades dessa natureza.
3. Não tendo a Corte de origem reconhecido a aplicação do art. 57-C, § 1º, I, da Lei 9.504/97 na espécie, deixou de analisar a responsabilidade ou o prévio conhecimento de cada um dos recorridos quanto à veiculação da propaganda eleitoral irregular, o que é imprescindível para que se possa aplicar a multa no § 2º do mesmo preceito legal.
4. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a propaganda irregular e determinar o retorno dos autos ao TRE/PA, a fim de que se individualizem as condutas.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Marcio Desiderio Teixeira Miranda, segundo colocado ao cargo de governador do Pará em 2018¹, e Coligação Em Defesa do Pará em detrimento de *decisum* da Presidência do TRE/PA que inadmitiu recurso especial contra acórdão assim ementado (ID 747.888, fl. 3):

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. INTERNET. REDE SOCIAL. PERFIL SOCIEDADE DE FATO. NÃO VIOLAÇÃO. LEI DE ELEIÇÕES. PROPAGANDA IRREGULAR. DESCARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Propaganda eleitoral veiculada na internet por meio de rede social em perfil de sociedade de fato não se amolda à vedação contida no artigo 57-C, §1º da Lei de Eleições.
2. Deve-se realizar interpretação restritiva às vedações da lei de 9.504/97.
3. Prevalência da liberdade de expressão e comunicação.
4. Recurso desprovido.

Na origem, cuida-se de representação ajuizada pelos agravantes em face de Helder Zahluth Barbalho (Governador do Pará eleito em 2018²), Lucio Dutra Vale (Vice-Governador), Jose Antonio Scaff Filho (candidato não eleito ao cargo de deputado estadual³), Jose Eduardo Pereira da Costa (Deputado Federal⁴), Joel Rodrigues Bitar da Cunha (Presidente da Federação Libanesa do Pará) e Federação Libanesa do Pará por propaganda eleitoral irregular na internet, nos termos do art. 57-C, § 1º, I, da Lei 9.504/97⁵ (ID 744.688).

¹ Obteve 1.156.680 votos válidos no 2º turno (30,21%).

² Obteve 2.068.319 votos válidos no 2º turno (55,43%).

³ Obteve 25.277 votos válidos (0,63%).

⁴ Obteve 73.346 votos válidos (1,9%).

⁵ Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

Alegou-se, em síntese, que a Federação Libanesa do Pará, por meio de seu presidente, vinha disseminando, no respectivo perfil do *Instagram*, propaganda eleitoral irregular, em contrariedade ao referido dispositivo.

No TRE/PA, a juíza auxiliar da propaganda julgou os pedidos improcedentes (ID 746.838).

O Plenário do TRE/PA, por maioria, desproveu o recurso, porquanto fora realizada propaganda eleitoral em perfil de sociedade de fato e a norma deve ser interpretada de forma restritiva, de modo a abarcar apenas aquelas legalmente constituídas. (ID 747.888).

Seguiu-se interposição de recurso especial, no qual se alegou, em suma (ID 748.288):

- a) afronta ao art. 57-C, § 1º, I, da Lei 9.504/97, pois o fato de a sociedade não estar legalmente constituída não pode servir de óbice à observância da lei e invoca a aplicação da teoria da aparência ao caso;
- b) a referida federação se apresenta como pessoa jurídica perante a sociedade e a melhor interpretação da lei impõe que sejam consideradas como tal as que assim se mostrem;
- c) ofensa ao art. 17, I, da Res.-TSE 23.551/2017⁶, tendo em vista que o uso da expressão “‘paraense vota em paraense’ denota a realização de propaganda eleitoral com conteúdo discriminatório, mais precisamente de discriminação por procedência nacional, induzindo o eleitor a acreditar que há divisões de classes e classificação entre

⁶ Art. 17. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, incisos I a IX; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22):

I - que veicule preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Constituição Federal, art. 3º, IV);

candidatos, daí surgindo a circunstância autorizadora da reforma do acórdão recorrido” (fl. 9).

O recurso foi inadmitido pela Presidência do TRE/PA (ID 748.338), o que ensejou agravo no qual se infirmaram os respectivos fundamentos (ID 748.488).

Não foram apresentadas contrarrazões.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do agravo e, sucessivamente, pelo provimento parcial do recurso (ID 5.911.638).

É o relatório. Decido.

Verifico que os agravantes infirmaram os fundamentos da decisão agravada e que o apelo inadmitido preenche os requisitos de admissibilidade. Desse modo, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE⁷.

O recurso diz respeito à aplicabilidade da regra do art. 57-C, § 1º, da Lei 9.504/97⁸ – que proíbe veicular publicidade eleitoral na internet em sítio de pessoa jurídica – à Federação Libanesa do Pará, sendo incontroversa nos autos a divulgação de propaganda no perfil dessa entidade na rede social *Instagram* (<https://www.instagram.com/federacaolibanesa/>), além de que não possui CNPJ.

De início, é certo que, conforme esclareceu o e. Ministro Henrique Neves no julgamento do REspe 63365/AL (DJE de 6/6/2014):

⁷ Art. 36. [omissis]

§ 4º O Tribunal Superior, dando provimento ao agravo de instrumento, estando o mesmo suficientemente instruído, poderá, desde logo, julgar o mérito do recurso denegado [...].

⁸ Art. 57-C. [...]

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

[...]

a personalidade das Pessoas Jurídicas surge, por expressa dicção legal, através de ato de registro, de caráter constitutivo, em face dos requisitos e peculiaridades criadas pelas regras de direito posto. A falta do registro público do ato constitutivo caracteriza o grupo associado como sociedade despersonificada (irregular ou de fato), disciplinada a partir do art. 986 do CC/02.

Tem-se, a partir do que estabelece o art. 986 do Código Civil⁹, que as sociedades de fato (despersonificadas) recebem tutela do ordenamento legal e são passíveis de responsabilização pelos atos que praticarem, já que se apresentam a terceiros como pessoa jurídica.

Como bem salientou a d. Procuradoria-Geral Eleitoral em seu parecer (ID 5.911.638, fl. 5):

[...] não se afigura razoável impor restrição às pessoas jurídicas – entidades regularmente constituídas – e não estendê-la às sociedades não personificadas – “entidades” não constituídas conforme a legislação. Pensar de modo diverso equivaleria a “premiar” uma situação irregular, revestindo a sociedade de fato ou a rara sociedade em cota de participação de imunidade perante a Justiça Eleitoral, algo que não pode ser admitido.

Desse modo, ao contrário do que assentou a Corte *a quo*, é irregular a veiculação de publicidade eleitoral no *Instagram* da entidade recorrida. Contudo, a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei 9.504/97¹⁰, como pleiteado no recurso, depende da análise pelo Tribunal de origem acerca da existência de responsabilidade ou prévio conhecimento de cada um dos recorridos quanto à veiculação da propaganda eleitoral irregular.

Ante o exposto, **dou provimento em parte** ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para reconhecer a irregularidade da propaganda,

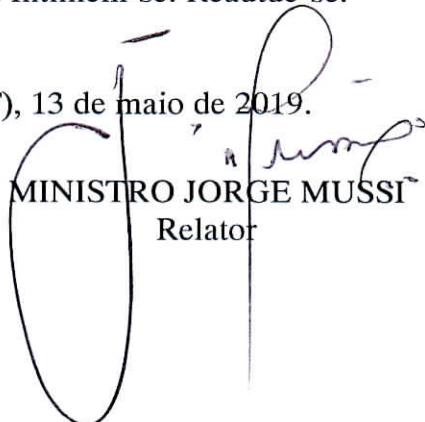
⁹ Art. 986. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, rege-se a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.

¹⁰ § 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

e determinar o retorno dos autos ao TRE/PA, a fim de que se individualizem as condutas dos recorridos.

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.

Brasília (DF), 13 de maio de 2019.


MINISTRO JORGE MUSSI
Relator